



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13852.000284/2009-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.112 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente RODRIGO TOLEDO JUNQUEIRA FRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. INDENIZAÇÃO PELA DESVALORIZAÇÃO DE ÁREA DE TERRAS.

A servidão realizada por meio de contrato ou determinada por decisão judicial, pode ser indenizada, mas, a indenização terá de ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo, caso contrário não há o que indenizar, e a mera denominação da verba como indenizatória não exclui a incidência do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas o valor de R\$ 6.492,50.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Notificação de Lançamento de fls 44/47 (numeração eletrônica), lavrada em 31/08/2009, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 10.411,43 (dez mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e três centavos), já incluídos os juros de mora e a multa de ofício, onde, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual – DAA, foi constatada omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 25.000,00, proveniente de indenização decorrente de desvalorização de área de terras para instituição de servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, porque, embora o proprietário do imóvel suporte limitações em seu domínio, ele não perde o direito de propriedade, tudo de conformidade com o enquadramento legal citado na Notificação de Lançamento, da qual uma via foi entregue ao contribuinte.

2. Na impugnação de fls. 2/11, o contribuinte argumenta, em síntese:

a) primeiramente requer que todas as intimações ou notificações sejam endereçadas diretamente ao impugnante, no domicílio da peça de abertura, e também, aos seus advogados no endereço constante do rodapé da petição;

b) síntese do fato: em março de 2006 foi firmado contrato de servidão administrativa entre o impugnante e seu co-proprietário e a empresa ENERSUL (DOC. 3), servidão de passagem que impôs inúmeras restrições ao uso da propriedade rural, originando uma indenização para recomposição do patrimônio do impugnante; não existindo, assim, aumento de riqueza do impugnante, não havendo que se falar em fato gerador para incidência do imposto de renda;

c) em preliminar, alega ilegitimidade de parte. O impugnante é co-proprietário em condomínio rural, constituído por ele e esposa com Antonio Júlio Junqueira Franco e esposa, residentes e domiciliados na Fazenda Santa Cruz do Paiolino e proprietários da Fazenda Santa Izabel, situada na zona rural do município de Eldorado – MS, não havendo como o impugnante figurar sozinho na notificação de lançamento, sendo que os demais proprietários sequer foram notificados pelo fisco, sendo nulo o lançamento;

d) no mérito, é entendimento majoritário dos Tribunais Superiores de que não ocorre acréscimo patrimonial quando da indenização por danos materiais:

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – NATUREZA DA VERBA – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - NÃO-INCIDÊNCIA – PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL – PRECEDENTES DO STJ. 1. A indenização por danos materiais e morais não é fato gerador do imposto de renda, pois limita-se a recompor o patrimônio material e imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado. 2. A negativa de incidência do imposto de renda não se faz por força de isenção, mas em decorrência da ausência de riqueza nova – oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos – capaz de caracterizar acréscimo patrimonial. 3. A indenização por danos morais e materiais não aumenta o patrimônio do lesado, apenas repõe, pela via da substituição monetária, ao statu quo ante. 4. Quanto à violação do artigo 535 do CPC, esclareça-se que, em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, conforme o convencimento do julgador. 5. No caso, o magistrado aplicou a legislação por ele considerada pertinente,

fundamentando o seu entendimento e rejeitando as teses defendidas pelo ora recorrente, não havendo que se falar em deficiência na jurisdição prestada. 6. Recurso especial não provido.” (doc 5).

“EMENTA – DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTES DE VEÍCULOS. TRANSAÇÃO CELEBRADA PELAS PARTES INSTITUINDO PENSIONAMENTO, MEDIANTE INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL. RETENÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE”. (Recurso Especial n.º 1012.843 – RJ (2007/0259454)). (sic: grifamos – doc. 6)

e) Veja-se o que leciona Roque A. Carraza:

“NÃO É QUALQUER ENTRADA DE DINHEIRO NOS COFRES DE UMA PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA) QUE PODE SER ALCANÇADA PELO IR, MAS, TÃO-SOMENTE, OS ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS, ISTO É, A AQUISIÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE RIQUEZA NOVA. TUDO QUE NÃO TIPIFICAR GANHOS DURANTE UM PERÍODO, MAS SIMPLES TRANSFORMAÇÃO DE RIQUEZA, NÃO SE ENQUADRA NA ÁREA TRAÇADA PELO ART. 153, III, DA CF. (...) NESSA LINHA DE PENSAR, CONSIDERA QUE OS RENDIMENTOS CORRESPONDENTES A INDENIZAÇÕES REPARATÓRIAS EM DECORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO SOFRIDO POR ALGUÉM NÃO SOFREM, TAMBÉM, TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ESSAS VERBAS SÃO PAGAS EM DECORRÊNCIA DE PREJUÍZOS FÍSICOS OU MATERIAIS SOFRIDOS POR ALGUÉM, POR ATO ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIROS. ESSAS INDENIZAÇÕES, CONFORME JÁ AFIRMADO, VISAM A REPARAÇÃO DO PATRIMÔNIO DANIFICADO OU DESTRUÍDO’ (“REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES”, COORD. HUGO DE BRITO MACHADO, ED. DIALÉTICA, P. 174-176).

f) A multa foi imposta, também, de forma imoderada e extravagante, porque no caso não há incidência de imposto de renda suplementar, por ser a indenização proveniente de recomposição do patrimônio lesado do impugnante, não podendo ser considerado aumento de patrimônio e sim recomposição.

g) Requer acolhimento da impugnação e decretando a nulidade da Notificação de Lançamento, devido ao enfoque nas prejudiciais e, no mérito, declarar a insubsistência mediante cancelamento, com o consequente arquivamento.

3. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. INDENIZAÇÃO PELA DESVALORIZAÇÃO DE ÁREA DE TERRAS.

A servidão realizada por meio de contrato ou determinada por decisão judicial, pode ser indenizada, mas, a indenização terá de ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo, caso contrário não há o que indenizar, e a mera denominação da verba como indenizatória não exclui a incidência do imposto de renda.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 12/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) ilegitimidade passiva do recorrente
- b) violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa
- c) violação ao princípio do devido processo legal

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Das Preliminares

De acordo com o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, conforme transcrição do voto da decisão da primeira instância na sequência deste voto.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.* (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.***

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

Voto

4. A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

5. O objeto da Notificação de Lançamento é omissão de rendimentos constatada na análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor este declarado pela fonte

pagadora, em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, da qual o contribuinte apresenta a impugnação, mostrando que se trata de valor recebido em razão de contrato de constituição de Servidão Administrativa firmado com a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A – ENERSUL (fls. 15/19).

6. Da impugnação, quanto ao pedido para que se enderece as intimações/notificações também para os advogados, indefere-se, pois na atual fase do procedimento elas são feitas por via postal e o Decreto n.º 70.235/1972, art. 23, II, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.532/1997, art. 67, determina que nesta modalidade elas sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, que é o endereço informado na última declaração de ajuste anual.

7. Em preliminar, o contribuinte pede a nulidade do lançamento em face de não ser o único beneficiário da indenização da Servidão Administrativa uma vez que a Fazenda Santa Izabel, no município de Eldorado – MS, é de propriedade em condomínio rural, constituído por ele, sua esposa, e por Antônio Júlio Junqueira Franco (CPF 207.388.208-06), casado com Maria Emília Arruda Junqueira Franco (CPF 250.124.598-90), residentes e domiciliados na Fazenda Santa Cruz do Paiolino, situado no município de Olímpia – SP. Diz, também, da nulidade por não existir fato gerador por tratar-se de verba indenizatória, e o valor que não lhe corresponde na totalidade por tratar-se de imóvel tido em condomínio, sendo parte ilegítima e não terem sido considerados os argumentos da Solicitação de Retificação de Lançamento (doc 6) e posicionamento e precedentes do STJ, desrespeitando os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal,.

7.1. A parte é legítima por tratar-se de coproprietário do imóvel, o devido processo legal não foi infringido, pois, devidamente notificada, teve a primeira oportunidade de manifestar-se, feito através da SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento (fls. 48) que foi apreciado e acolhido em parte, conforme Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento (fls. 42), cancelando-se a Notificação de Lançamento original, e substituída integralmente pela que ora está em pauta, também, devidamente notificada, da qual foi recebida a impugnação posta, na qual consta conhecer perfeitamente a falta imputada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Assim, não existe nulidade do lançamento.

...

9. Segundo, que a verba tida como omissão de rendimentos trata-se de verba indenizatória, livre da incidência do Imposto de Renda, trazendo inúmeras decisões favoráveis à sua pretensão. Esta questão já foi trazida pelo contribuinte na sua SRL, não acolhida pela fiscalização, com o seguinte argumento: "Na servidão o proprietário do imóvel suporta limitações em seu domínio, mas não perde o direito de propriedade. Não ocorre, portanto, a alienação do bem. Assim, o valor recebido a título de indenização decorrente de desvalorização de área de terras, para instituição de servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica é tributável."

10. O que dizem autores renomados:

"Não há se confundir a servidão administrativa com a desapropriação. A desapropriação retira a propriedade do particular, enquanto a servidão apenas lhe impõe o ônus de suportar um uso público. Na desapropriação, indeniza-se a propriedade e sempre há indenização. Na servidão, indeniza-se o prejuízo que o uso público pode vir a causar para o proprietário. Só ocorre indenização se efetivamente houver prejuízo". (Celso Ribeiro Bastos, em seu Curso de Direito Administrativo, 2ª edição, 1996, Editora Saraiva, p.232;

Helly Lopes Meirelles: "(...) não se confunde a servidão administrativa com a desapropriação, porque esta retira a propriedade do particular, ao passo que aquela

conserva a propriedade com o particular, mas lhe impõe o ônus de suportar um uso público. Na desapropriação despoja-se o proprietário do domínio e, por isso mesmo, indeniza-se a propriedade, enquanto que na servidão administrativa mantém-se a propriedade com o particular mas onera-se essa propriedade com o uso público e, por esta razão, indeniza-se o prejuízo (não a propriedade) que este uso, pelo Poder Público, venha a causar ao titular do domínio privado. Se este uso público acarreta dano à propriedade serviente, indeniza-se este dano; se não acarreta, nada há que indenizar. Vê-se, portanto, que na desapropriação indeniza-se sempre, na servidão administrativa, nem sempre." (2008, 633).

Maria Sylvia Zanella di Pietro: "a regra é a indenização, porque seus proprietários estão sofrendo prejuízo em benefício da coletividade. Nesses casos, a indenização terá de ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo, se este não existiu, não há o que indenizar. No caso da servidão de energia elétrica, que é a mais frequente, a jurisprudência fixa a indenização em valor que varia entre 20% e 30% sobre o valor da terra nua".

11. Consta, também, que a servidão, por se tratar de direito real, deve constar na escritura do imóvel para dar publicidade.

12. Também que, quando a servidão decorre de imposição legal não há direito à indenização, pois o sacrifício é imposto a toda uma coletividade de propriedades, salvo se uma das propriedades sofrer um prejuízo maior que as demais. Porém, se a servidão foi realizada por meio de contrato ou determinada por decisão judicial, por incidir sobre uma propriedade determinada, nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro, acima, cabe indenização se demonstrado o prejuízo. Caso contrário não existe indenização.

13. Normas legais:

Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º - “ *A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título;*

Lei nº 4.506/64 - “*Art. 21. Serão classificados como alugueis os rendimentos de qualquer espécie oriundos da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como:*

*I - Aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, **direito de uso ou passagem de terrenos**, seus acrescidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;”*(gn) (Veja art. 49, I, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR - Decreto nº 3.000/99, que reproduz o artigo).

Acrescento, ainda, à decisão anterior acerca de matéria. o contido na ementa da Solução de Consulta nº 63 – Cosit, de 03/03/2015:

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO RECEBIDA. TRIBUTAÇÃO.

Não havendo regra específica para a outorga de isenção, os valores recebidos por conta da constituição de servidão administrativa devem ser tributados pelo Imposto de Renda.

Também citamos a resposta sobre o tema contida no manual de perguntas e respostas do IRPF, in verbis:

SERVIDÃO DE PASSAGEM — INDENIZAÇÃO

209 — Qual é o tratamento tributário da indenização recebida em decorrência de constituição de servidão de passagem?

Na servidão o proprietário do imóvel suporta limitações em seu domínio, mas não perde o direito de propriedade, portanto, não ocorre a alienação do bem. Assim, o valor recebido a título de indenização decorrente de desvalorização de área de terras, para

instituição de servidão de passagem (ex.: linha de transmissão de energia elétrica), bem como a correção monetária incidente sobre a indenização, é tributável na fonte, no caso de fonte pagadora pessoa jurídica, ou como recolhimento mensal (carnê-leão), no caso de pagamento efetuado por pessoa física, e, em ambas as situações, na declaração de ajuste.

Assim, relativamente as preliminares arguidas e sobre a questão da incidência do imposto de renda sobre servidão administrativa proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Contudo, não deixamos de notar o contido na declaração de voto do referido acórdão, no qual seu *i. relator* proporcionalizou os rendimentos recebidos em função da participação do recorrente na propriedade da Gleba B da Fazenda Santa Izabel, cujo entendimento concordamos inteiramente a adotamos para a conclusão deste voto, in verbis:

Os rendimentos apontados como omitidos, no valor de R\$ 25.000,00, foram informados na Dirf emitida pela fonte pagadora Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A, CNPJ 15.413.826/000150, tendo como único beneficiário o ora impugnante, tendo sido comprovado na impugnação, que são referentes ao contrato acostado em fls. 15/18, CONTRATO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO, estabelecido entre a acima já referida pessoa jurídica e Rodrigo Toledo Junqueira Franco (impugnante) e Antônio Júlio Junqueira Franco, possuidores em condomínio de uma área de terra denominada Gleba B da Fazenda Santa Izabel, matriculada sob nº 5.346 no Cartório de Registro de Imóveis.

A consulta à declaração de ajuste anual 2007 do impugnante revela que a Declaração de Bens e Direitos traz a informação de que possui “74,03% do imóvel denominado Gleba B da Fazenda Santa Izabel, matriculada sob nº 5.346 no Cartório de Registro de Imóveis”, sendo que a DAA de Antônio Júlio Junqueira Franco, CPF 207.388.20806, informa ser ele detentor de “15,06%” do referido imóvel rural.

Equívocou-se, portanto, a autoridade notificante ao atribuir ao Contribuinte a totalidade dos rendimentos oriundos de imóvel pertencente a mais pessoas, além dele, ao Contribuinte cabendo a participação de 74,03% desse imóvel e, conseqüentemente, nos rendimentos dele advindos.

Estabelece o art. 15 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99) que:

Bens em Condomínio

Art.15.Os rendimentos decorrentes de bens possuídos em condomínio serão tributados proporcionalmente à parcela que cada condômino detiver.

Parágrafo único. Os bens em condomínio deverão ser mencionados nas respectivas declarações de bens, relativamente à parte que couber a cada condômino (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Por sua vez, a IN SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, em seu art. 4º, dispõe que os rendimentos produzidos por bens ou direitos, cuja propriedade seja em condomínio, devem ser tributados proporcionalmente à participação de cada condômino:

Rendimentos comuns

Art. 4º Os rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos, cuja propriedade seja em condomínio ou decorra do regime de casamento, são tributados da seguinte forma:

(...)

I na propriedade em condomínio, a tributação é proporcional à participação de cada condômino;

No presente caso, os rendimentos produzidos pelo imóvel citado, pelo estabelecimento da servidão de passagem, rendimentos esses de natureza tributável, como já demonstrado no voto do relator, cuja participação da Impugnante na propriedade é de 74,03%, deveriam ter sido declarados nesta proporção.

Assim, como o ora impugnante não os declarou em sua DIRPF, deve-se manter a glosa de 74,03% dos rendimentos decorrentes da servidão de passagem no referido imóvel, no valor de R\$ 18.507,50 (R\$ 25.000,00 x 74,03%).

Neste sentido, algumas decisões administrativas do então Conselho de Contribuintes:

ALUGUÉIS COPROPRIETÁRIOS Os aluguéis produzidos por bens imóveis são tributados na declaração de rendimentos dos respectivos coproprietários quando estes detenham o direito de seu uso e gozo, independentemente de o contrato de locação ter sido firmado por apenas um dos coproprietários, tendo em vista que este instrumento não tem força para transferir aquele direito real (Acórdão CSRF/010.231, de 04/05/82, da CSRF Jurisprudência Administrativa Livro 1.214, pág. 4002 Resenha Tributária).

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF EXERCÍCIO: 1999 ALUGUÉIS DE IMÓVEIS. PROPRIEDADE EM CONDOMÍNIO.

Trazida aos autos comprovação documental suficiente para caracterizar a propriedade em condomínio, somente a parcela do aluguel que cabe ao contribuinte deve ser mantida no lançamento, admitida, ainda, a compensação do IR retido na fonte na parte que lhe cabe. (Acórdão n.º 19200.095 Sessão de 06 de outubro de 2008)

BENS MANTIDOS EM CONDOMÍNIO Comprovada nos autos a propriedade de bem imóvel em condomínio, correta a distribuição do rendimento e do imposto de renda na fonte sobre rendimentos por ela gerados, na proporção detida sobre o bem, pelos beneficiários. (Acórdão n.º : 10616.127).

Como visto, pela exposição anterior faz-se necessário o ajuste da responsabilidade pela infração de omissão de rendimentos na medida de sua parcela de propriedade do imóvel.

Assim, devem ser mantidas a glosa de omissão de rendimentos na proporção de 74,03% que correspondem a R\$ 18.507,50.

Consequentemente, **voto pela exoneração parcial da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 6.492,50.**

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte **logra êxito parcial em suas argumentações recursais.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário **rejeito** as preliminares arguidas e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas o valor de R\$ 6.492,50.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 9 do Acórdão n.º 2001-006.112 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13852.000284/2009-00